



# CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU

Estado de São Paulo

Diretoria de Apoio Legislativo

Serviço de Procedimentos Legislativos

PROCESSO Nº **076/14**

iniciado em **19/05/2014**

AUTÓGRAFO Nº **6632**

LEI Nº **6530**

Arquivado em **13/08/2014**

Pasta nº **PL 156/14**

## ASSUNTO

Projeto de Lei que altera o Art. 10-A da Lei nº 4320, de 07 de julho de 1998, acrescentado pelo Art. 2º da Lei nº 4759, de 26 de novembro de 2001 (que estabelece normas para construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool - postos de combustíveis).

## AUTORIA

**ARILDO DE LIMA JUNIOR**



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



P. 076/14

PROC. N° 076/14  
FOLHAS dois

## PROJETO DE LEI

Altera o Art. 10-A da Lei nº 4320, de 07 de julho de 1998, acrescentado pelo Art. 2º da Lei nº 4759, de 26 de novembro de 2001.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º - O Art. 10-A da Lei nº 4320, de 07 de julho de 1998, acrescentado pelo Art. 2º da Lei nº 4759, de 26 de novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10-A - Fica proibido o funcionamento de postos, depósitos ou similares de combustíveis a menos de 50 metros do tanque de reservação de combustível de qualquer divisa de EMEIS, EMEFS, Escolas de 1º, 2º e 3º graus da rede particular e oficial de ensino, hospitais, creches, centros e núcleos de saúde, supermercados, hipermercados, quartéis, teatros, asilos, viadutos, sedes próprias de clubes sociais, esportivos e poços de abastecimento público." (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 19 de maio de 2014.

ARILDO DE LIMA JUNIOR



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



P. 076/14

PROC. N° 076/14  
FOLHAS três

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem como objetivo dar nova redação ao Art. 10-A da Lei nº 4.320, de 07 de julho de 1998, que estabelece normas para a construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos no território do município de Bauru.

Diante da necessidade de se estabelecer critérios, a presente proposta pretende promover um disciplinamento para instalação de postos de combustíveis e templos religiosos no que diz respeito à distância entre ambos, uma vez que hoje o município estabelece distância mínima de 50 metros. A determinação deste espaço entre os estabelecimentos vem trazendo transtorno para ambas as instituições em conquistarem a regularização junto à Prefeitura Municipal de Bauru.

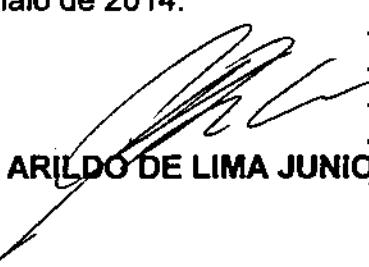
Como se verifica, tanto a Agência Nacional de Petróleo (ANP), a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e o Corpo de Bombeiros através do Decreto Estadual de nº 56.819/2011, disciplinam que não existe nenhuma orientação de distância mínima, uma vez que o risco de explosão ou de pegar fogo em um posto de gasolina, com as tecnologias e equipamentos atuais que são utilizados nestes estabelecimentos, são mínimas, assemelhado ao risco, por exemplo, de uma joalheria.

Vale ressaltar que os templos religiosos na sua grande maioria funcionam em período noturno e no máximo por 2 (duas) horas quando são realizadas as concentrações de público. Desta forma, para promover o dinamismo das instituições que fazem parte da sociedade, como base em questões técnicas e de coerência, é que apresentamos o presente projeto.

Á.D.A.L.  
SERVIÇO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS  
Encaminhar às Comissões de:

Justiça  
Economia  
Indústria  
Meio Ambiente  
Oras

Bauru, 19 de maio de 2014.

  
ARILDO DE LIMA JUNIOR, 19/05/14

Alessandro Bussola  
PRESIDENTE



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 14164/98

### LEI N° 4320 DE 07 DE JULHO DE 1998

Estabelece normas para construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos no território do Município, e dá outras providências

Eng.º ANTONIO IZZO FILHO, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º -**

A instalação ou recolocação de postos revendedores de combustíveis para fins automotivos, terá sua planta aprovada mediante cumprimento da legislação específica vigente sobre construções e zoneamento, desde que seja obedecido o preceituado nesta lei.

**Artigo 2º -**

Os postos de serviços e abastecimento de veículos somente poderão ser instalados em terrenos de esquina cuja testada principal deverá ter, no mínimo, 25m de frente para o logradouro público, desde que respeitadas as seguintes áreas mínimas.

- I - 1.000m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados), quando se tratar de Postos de abastecimentos e serviços, inclusive "lava-car".
- II - 700m<sup>2</sup> (setecentos metros quadrados) de abastecimento e serviços excetuando-se "lava-car".

**§ 1º**

Para fins deste artigo entende-se "lava-car", os serviços de lavagens de veículos, tanto manuais quanto mecânicos.

**§ 2º -**

Nas avenidas, serão admitidas a instalação ou recolocação de postos de abastecimento e serviços, em lotes de meio de quadra, desde que tenham área mínima de 1200m<sup>2</sup> e testada mínima de 40m para logradouro público.

**Artigo 3º -**

Os Postos de Abastecimento, ou abastecimento e serviços, deverão dispor de:

- a) áreas livres, necessárias ao atendimento do consumidor;
- b) instalações sanitárias, separadas por sexo, com área mínima de 1,50 m<sup>2</sup>;
- c) vestiário dotado de chuveiro para o uso dos empregados, com área mínima de 6,00 m<sup>2</sup>;
- d) reservatório de água com capacidade mínima de 10.000 litros;
- e) dispositivos para combate a incêndios, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros.

**Artigo 4º -**

Os projetos de edificação de postos de serviços deverão atender as seguintes exigências:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- I- área de uso do posto, não edificada, pavimentada em concreto ou material similar, drenada de maneira a impedir o escoamento das águas para a via pública;
- II- pisos, cobertos ou descobertos, com declividade mínima de 3%.
- III- mureta com altura mínima de 0,15m, circundando o terreno, ressalvados os espaços utilizados para acesso.
- IV- As instalações de tanques subterrâneos de combustíveis deverão ter no mínimo 3 (três) metros das divisas e alinhamentos, recuo de 1 (um) metro entre os tanques, ficando proibida a instalação de tubulação de respiros nas divisas do terreno, sendo permitida a sua instalação com recuo de 5 (cinco) metros, devendo a tubulação ultrapassar em 2 (dois) metros o ponto mais alto da cobertura de bombas.
- V- As normas regulamentadoras exigidas pela legislação vigente Federal, Estadual e Municipal, para o setor.

### Artigo 5º-

Os compartimentos destinados a lavagem deverão obedecer o seguinte:

- I- O pé direito mínimo será de 4,50 metros;
- II- As paredes serão revestidas até a altura mínima de 2,50 metros, de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;
- III- As paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;
- IV- Os boxes destinados a lavagens de veículos por processos automáticos ou não, deverão estar recuados pelo menos 3 (três) metros da rua e 3 (três) metros das divisas laterais.

### Artigo 6º-

Os aparelhos e equipamentos, tais como bombas abastecedoras, deverão estar no mínimo 7,00m do alinhamento de vias públicas, sem prejuízo de outros recuos fixados em lei para o local.

### Artigo 7º-

O rebaixamento das guias, somente será permitido nos locais de acesso de veículos, desde que haja autorização prévia da Secretaria Municipal de Planejamento para este fim.

### Parágrafo Único-

Nos locais onde as guias forem rebaixadas, serão sinalizados adequadamente, inclusive com a inserção de faixa de pedestres no passeio, onde houver rebaixamento, de forma a indicar aos transeuntes, tratar-se de local de entrada e saída de veículos (conforme Anexo 1, que faz parte integrante desta lei).

### Artigo 8º -

A autorização para instalação dos estabelecimentos de que trata esta lei, dependerá da análise e aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento, que julgando necessário, em função do sistema viário municipal, consultará a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que seja apreciado o pedido por parte da mencionada Secretaria.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 9º - Os postos de gasolina que venham a ser reativados ou reformados, obedecerão as regras contidas nesta lei.

Artigo 10 - Exetuam-se da presente lei, os postos revendedores de combustíveis e serviços já regularmente instalados e em funcionamento, devendo estes, no entanto, adaptar-se à exigência do Anexo 1 desta lei, no prazo de 180 dias.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis 4188/96 e 4238/97 e também os artigos de 111 a 116 da Lei 2371/82, e demais leis que anteriormente tenham tratado da matéria constante desta lei.

Bauru, 7 de julho de 1998.

*Antônio Izzo Filho*  
ENG° ANTONIO IZZO FILHO

PREFEITO MUNICIPAL

*Fernando Apparecido Spagnuolo*  
FERNANDO APPARECIDO SPAGNUOLO  
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

*Aurélio de Almeida*  
AURELIO DE ALMEIDA  
SECRETARIO DE PLANEJAMENTO

Iniciativa do Vereador:  
PAULO CÉSAR MADUREIRA - PPB

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura na mesma data.

*Luz Carlos Rodrigues*  
LUIZ CARLOS RODRIGUES  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO  
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 16517/99

## LEI N° 4759, 26 DE NOVEMBRO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 4.320, de 07 de julho de 1.998 que estabelece normas para construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos no território do Município e Revoga a Lei nº 4.427, de 22 de julho de 1.999.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 4.320 de 07 de julho de 1.998 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - ...

§ 2º - Nas avenidas, serão admitidas a instalação ou recolocação de postos de abastecimento e serviços, em lotes de meio de quadra, desde que tenham área mínima de 1.200 metros quadrados e testada mínima de 40,00 metros, com testada mínima de 22,00 metros para um segundo logradouro público." (NR)

"Art. 4º - ...

III - mureta com altura mínima de 0,15 metros, circundando o terreno, ressalvados os espaços utilizados para acesso e o previsto do inciso VI, deste Artigo." (NR).

IV - ...

V - ...

VI - a mureta prevista no Inciso III deste Artigo, na continuidade do alinhamento das ruas confluentes, terá a distância de 3,00 metros a partir do início do raio e de 1,00 metro a partir da divisa do vizinho lideiro, quando houver; (AC)

VII - em terreno localizado no meio da quadra, fica obrigada a construção de mureta com, no mínimo, 1,00 metro de comprimento a partir da divisa com vizinho lideiro, quando houver; (AC)

VIII - a altura da mureta mencionada nos incisos VI e VII será de 0,15 a 0,30 metros e sinalizada ou identificada nos padrões de segurança industrial da Associação Brasileira de Normas Técnicas. (AC)

"Art. 6º - Os aparelhos e equipamentos, tais como bombas abastecedoras, deverão estar, no mínimo, 5,50 metros do alinhamento das vias públicas; sem prejuízo de outros recuos fixados em lei para o local." (NR)

**Art. 2º -**

Ficam acrescentados os dispositivos adiante indicados à Lei nº 4.320, de 07 de julho de 1.998:

"Art. 10-A - Fica proibido o funcionamento de postos, depósitos ou similares de combustíveis a menos de 100 metros de raio de qualquer divisa de EMEIS, EMEFs, Escolas de 1º, 2º e 3º graus da rede particular e oficial de ensino, hospitais, creches, centros e núcleos de saúde, supermercados, hipermercados, quartéis, teatros, asilos, templos religiosos já edificados, viadutos, sedes próprias de clubes sociais, esportivos e poços de abastecimento público." (AC)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei 4759/01

"Art. 10-B - O infrator de qualquer dispositivo desta lei será notificado para a regularização no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido o prazo estabelecido pelo caput deste artigo, sem a devida regularização, o infrator fica sujeito às seguintes penalidades:

I - multa diária ou cumulativa de 150 a 1.000 UFIRs ou outro índice de atualização que venha a substituí-la;

II - embargo ou interdição temporária da atividade até a devida correção da irregularidade;

III - cassação do alvará e consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a ser efetuada pelo órgão competente do Executivo Municipal.

§ 2º - Quando o infrator praticar, simultaneamente duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penas combinadas" (AC)

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.427, de 22 de julho de 1.999.

Bauru, 26 de novembro de 2001

NILSON COSTA  
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ PEGORARO  
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

MARIA HELENA CARVALHO RIGITANO  
SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO

Projeto de iniciativa do  
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ROBENILSON DE OLIVEIRA  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE  
COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 5508  
de 11 de dezembro de 2007

Altera o artigo 10-A da Lei nº 4320, de 07 de julho de 1998, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 4759, de 26 de novembro de 2001.

PAULO CESAR MADUREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições e de conformidade com o que dispõe os Parágrafos 6º e 7º do Artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. - O artigo 10-A da Lei nº 4320, de 07 de julho de 1998, acrescentado pelo Art. 2º da Lei nº 4759, de 26 de novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

Art. 10-A - Fica proibido o funcionamento de postos, depósitos ou similares de combustíveis a menos de 50 metros do tanque de reserva de combustível de qualquer divisa de EMEIS, EMEFS, Escolas de 1º, 2º e 3º graus da rede particular e oficial de ensino, hospitais, creches, centros e núcleos de saúde, supermercados, hipermercados, quartéis, teatros, asilos, templos religiosos já edificados, viadutos, sedes próprias de clubes sociais, esportivos e poços de abastecimento público."(AC)

Art. 2º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 11 de dezembro de 2007.

PAULO CESAR MADUREIRA  
Presidente

MARIA JOSÉ MAJÓ JANDREICE  
1º Secretária

Projeto de iniciativa do Vereador:

JOÃO PARREIRA DE MIRANDA - PSDB.  
Registrada na Diretoria de Apoio Legislativo da Câmara, na mesma data.

SORAYA ELISA SEGATTO FERREIRA  
Diretora de Apoio Legislativo



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP  
Avenida Rio Branco, 65/14º andar  
20090-004 - Rio de Janeiro - RJ  
Tel.: (21) 2112-8100 e-mail: anp@anp.gov.br

043075

PREFEITURA	DE BAURU
PROTO	PLAN
Nº	043075
Data	

Ofício nº 1685/2007/SFI

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

PROC. N°	076/14
FOLHAS	10

A Sua Senhoria o Senhor  
Diretor Paulo Antônio Fernandes Mattos  
Departamento de Uso e Ocupação do Solo  
SEPLAN - Divisão de Fiscalização  
Secretaria de Planejamento  
Prefeitura Municipal de Bauru  
Praça das Cerejeiras, nº 1-59  
CEP: 17.040-900 Bauru-SP

Assunto: Ofício nº 47/07, de 18/06/2007.  
Ref.: Processo nº 30.693/2006 e 10.011/04.

Senhor Diretor,

Em atenção ao ofício em epígrafe, informamos que a Portaria ANP nº 116/2000, em seu artigo 7º, dispõe que a construção das instalações e a tanqueamento dos postos revendedores deverão observar normas e regulamentos da ANP; da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; da Prefeitura Municipal; do Corpo de Bombeiros; de proteção ao meio ambiente, de acordo com a legislação aplicável; e de departamento de estradas de rodagem, com circunscrição sobre a área de localização do posto revendedor, conforme cópia em anexo.

Aproveitamos a oportunidade para esclarecer que não existe na regulamentação da ANP nenhum dispositivo que proiba os postos revendedores de combustíveis a manterem-se distantes de outras atividades ou locais de aglomeração de pessoas.

No que diz respeito ao outro item, comunicamos que o site da ANP, cujo endereço eletrônico é [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br), contempla o Programa de Monitoramento de Qualidade de Combustíveis, área esta em que se pode acompanhar os resultados das análises efetuadas.

Atenciosamente,

OLAMA PAGANINI GUERRA

Superintendente Adjunto de Fiscalização do Abastecimento



## ESTADO DE SÃO PAULO

**DECRETO N° 56.819, DE 10 DE MARÇO DE 2011.**

*Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.*

**GERALDO ALCKMIN**, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

### **CAPÍTULO I** **Disposições Preliminares**

**Artigo 1º** – Este Regulamento dispõe sobre as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, atendendo ao previsto no artigo 144 § 5º da Constituição Federal, ao artigo 142 da Constituição Estadual, ao disposto na Lei Estadual nº 616, de 17 de dezembro de 1974, na Lei Estadual nº 684, de 30 de setembro de 1975 e no Decreto Estadual nº 55.660, de 30 de março de 2010.

**Artigo 2º** – Os objetivos deste Regulamento são:

- I – proteger a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio;
- II – dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;
- III – proporcionar meios de controle e extinção do incêndio;
- IV – dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros;
- V – proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações e áreas de risco.

## ANEXOS DO REGULAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

**TABELA 1**  
**CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO QUANTO À OCUPAÇÃO**

Grupo	Ocupação/Uso	Divisão	Descrição	Exemplos
A	Residencial	A-1	Habitação unifamiliar	Casas térreas ou assobradadas (isoladas e não isoladas) e condomínios horizontais
		A-2	Habitação multifamiliar	Edifícios de apartamento em geral
		A-3	Habitação coletiva	Pensionatos, internatos, alojamentos, mosteiros, conventos, residências geriátricas. Capacidade máxima de 16 leitos
B	Serviço de Hospedagem	B-1	Hotel e assemelhado	Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, pousadas, albergues, casas de cômodos. Na divisão A-3 com mais de 16 leitos
		B-2	Hotel residencial	Hotéis e assemelhados com cozinha própria nos apartamentos (incluem-se apart-hotéis, flats, hotéis residenciais)
C	Comercial	C-1	Comércio com baixa carga de incêndio	Artigos de metal, louças, artigos hospitalares e outros
		C-2	Comércio com média e alta carga de incêndio	Edifícios de lojas de departamentos, magazines, armários, galerias comerciais, supermercados em geral, mercados e outros
		C-3	Shopping centers	Centro de compras em geral (shopping centers)
D	Serviço profissional	D-1	Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	Escritórios administrativos ou técnicos, instituições financeiras (que não estejam incluídas em D-2), repartições públicas, cabeleireiros, centros profissionais e assemelhados
		D-2	Agência bancária	Agências bancárias e assemelhados
		D-3	Serviço de reparação (exceto os classificados em G-4)	Lavanderias, assistência técnica, reparação e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, chaveiros, pintura de letreiros e outros
		D-4	Laboratório	Laboratórios de análises clínicas sem internação, laboratórios químicos, fotográficos e assemelhados
E	Educacional e cultura física	E-1	Escola em geral	Escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, cursos supletivos e pré-universitário e assemelhados
		E-2	Escola especial	Escolas de artes e artesanato, de línguas, de cultura geral, de cultura estrangeira, escolas religiosas e assemelhados
		E-3	Espaço para cultura física	Locais de ensino e/ou práticas de artes marciais, natação, ginástica (artística, dança, musculação e outros) esportes coletivos (tênis, futebol e outros que não estejam incluídos em F-3), sauna, casas de fisioterapia e assemelhados. Sem arquibancadas.
		E-4	Centro de treinamento profissional	Escolas profissionais em geral
		E-5	Pré-escola	Creches, escolas maternais, jardins de infância
		E-6	Escola para portadores de deficiências	Escolas para excepcionais, deficientes visuais e auditivos e assemelhados

		F-1	Local onde há objeto de valor inestimável	Museus, centro de documentos históricos, galerias de arte, bibliotecas e assemelhados
		F-2	Local religioso e velório	Igrejas, capelas, sinagogas, mesquitas, templos, cemitérios, crematórios, necrotórios, salas de funerais e assemelhados
		F-3	Centro esportivo e de exibição	Arenas em geral, estádios, ginásios, piscinas, rodeios, autódromos, sambódromos, pista de patinação e assemelhados. Todos com arquibancadas
		F-4	Estação e terminal de passageiro	Estações rodoviárias e marítimas, portos, metrô, aeroportos, heliponto, estações de transbordo em geral e assemelhados
		F-5	Arte cônica e auditório	Teatros em geral, cinemas, óperas, auditórios de estúdios de rádio e televisão, auditórios em geral e assemelhados
		F-6	Clubes sociais e diversão	Boates, clubes em geral, salões de baile, restaurantes dançantes, clubes sociais, bingo, bilhares, tiro ao alvo, boliches e assemelhados
		F-7	Construção provisória	Circos e assemelhados
		F-8	Local para refeição	Restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, refeitórios, cantinas e assemelhados
		F-9	Recreação pública	Jardim zoológico, parques recreativos e assemelhados
		F-10	Exposição de objetos ou animais	Salões e salas para exposição de objetos ou animais. Edificações permanentes
		G-1	Garagem sem acesso de público e sem abastecimento	Garagens automáticas, garagens com manobristas
		G-2	Garagem com acesso de público e sem abastecimento	Garagens coletivas sem automação, em geral sem abastecimento (exceto veículos de carga e coletivos)
		G-3	Local dotado de abastecimento de combustível	Postos de abastecimento e serviço, garagens (exceto veículos de carga e coletivos)
		G-4	Serviço de conservação, manutenção e reparos	Oficinas de conserto de veículos, borracharia (sem recauchutagem). Oficinas e garagens de veículos de carga e coletivos, máquinas agrícolas e rodoviárias, retrificadoras de motores
		G-5	Hangares	Abrigos para aeronaves com ou sem abastecimento
		H-1	Hospital veterinário e assemelhados	Hospitais, clínicas e consultórios veterinários e assemelhados (inclui-se alojamento com ou sem adestramento)
		H-2	Local onde pessoas requerem cuidados especiais por limitações físicas ou mentais	Asilos, orfanatos, abrigos geriátricos, hospitais psiquiátricos, reformatórios, tratamento de dependentes de drogas, álcool. E assemelhados. Todos sem celas
		H-3	Hospital e assemelhado	Hospitais, casa de saúde, prontos-socorros, clínicas com internação, ambulatórios e postos de atendimento de urgência, postos de saúde e puericultura e assemelhados com internação
		H-4	Edificações das forças armadas e policiais	Quartéis, delegacias, postos policiais e assemelhados
		H-5	Local onde a liberdade das pessoas sofre restrições	Hospitais psiquiátricos, manicômios, reformatórios, prisões em geral (casa de detenção, penitenciárias, presídios) e instituições assemelhadas. Todos com celas

PROC. N° 076/14  
FOLHAS 14

		H-6	Clinica e consultório médico e odontológico	Clinicas médicas, consultórios em geral, unidades de hemodiálise, ambulatórios e assemelhados. Todos sem internação
I	Indústria	I-1	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m <sup>2</sup>	Atividades que utilizam pequenas quantidades de materiais combustíveis. Aço, aparelhos de rádio e som, armas, artigos de metal, gesso, esculturas de pedra, ferramentas, jóias, relógios, sabão, serralheria, suco de frutas, louças, máquinas
		I-2	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam médio potencial de incêndio. Locais com carga de incêndio entre 300 a 1.200MJ/m <sup>2</sup>	Artigos de vidro, automóveis, bebidas destiladas, instrumentos musicais, móveis, alimentos, marcenarias, fábricas de caixas
		I-3	Locais onde há alto risco de incêndio. Locais com carga de incêndio superior a 1.200 MJ/m <sup>2</sup>	Atividades industriais que envolvam inflamáveis, materiais oxidantes, ceras, espuma sintética, grãos, tintas, borracha, processamento de lixo
J	Depósito	J-1	Depósitos de material incombustível	Edificações sem processo industrial que armazenam tijolos, pedras, areias, cimentos, metais e outros materiais incombustíveis. Todos sem embalagem
		J-2	Todo tipo de Depósito	Depósitos com carga de incêndio até 300MJ/m <sup>2</sup>
		J-3	Todo tipo de Depósito	Depósitos com carga de incêndio entre 300 a 1.200MJ/m <sup>2</sup>
		J-4	Todo tipo de Depósito	Depósitos onde a carga de incêndio ultrapassa a 1.200MJ/m <sup>2</sup>
L	Explosivo	L-1	Comércio	Comércio em geral de fogos de artifício e assemelhados
		L-2	Indústria	Indústria de material explosivo
		L-3	Depósito	Depósito de material explosivo
M	Especial	M-1	Túnel	Túnel rodoviário e marítimo, destinados a transporte de passageiros ou cargas diversas
		M-2	Líquido ou gás inflamáveis ou combustíveis	Edificação destinada a produção, manipulação, armazenamento e distribuição de líquidos ou gases inflamáveis ou combustíveis
		M-3	Central de comunicação e energia	Central telefônica, centros de comunicação, centrais de transmissão ou de distribuição de energia e assemelhados
		M-4	Propriedade em transformação	Locais em construção ou demolição e assemelhados
		M-5	Silos	Armazéns de grãos e assemelhados
		M-6	Terra selvagem	Floresta, reserva ecológica, parque florestal e assemelhados

PROC. N° 076.14-  
FOLHAS 15



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO



## Corpo de Bombeiros

### INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 14/2011

#### Carga de incêndio nas edificações e áreas de risco

#### SUMÁRIO

- 1 Objetivo
- 2 Aplicação
- 3 Referências normativas e bibliográficas
- 4 Definições
- 5 Procedimentos

#### ANEXOS

- A Tabela de cargas de incêndio específicas por ocupação
- B Tabela de carga de incêndio relativa à altura de armazenamento (depósitos)
- C Método para levantamento da carga de incêndio específica
- D Modelo de planilha para cálculo da carga de incêndio

## 1 OBJETIVO

Estabelecer valores característicos de carga de incêndio nas edificações e áreas de risco, conforme a ocupação e uso específico.

## 2 APLICAÇÃO

Esta Instrução Técnica (IT) aplica-se às edificações e áreas de risco para classificação do risco e determinação do nível de exigência das medidas de segurança contra incêndio, conforme prescreve o contido no Decreto Estadual nº 56.819/11 – Regulamento de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo.

## 3 REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

NBR 14432 - Exigências de resistência ao fogo de elementos construtivos de edificações – Procedimento

Liga Federal de Combate a Incêndio da Áustria. TRVB - 126. 1987.

Despacho nº 2073/2009 da Autoridade Nacional de Proteção Civil de Portugal.

*European Committee for Standardization. Eurocode 1 – ENV.*

## 4 DEFINIÇÕES

Além das definições constantes da IT 03/11 - Terminologia de segurança contra incêndio, aplicam-se as definições específicas abaixo:

**4.1 Carga de Incêndio:** é a soma das energias caloríficas possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais combustíveis em um espaço, inclusive os revestimentos das paredes, divisórias, pisos e tetos;

**4.2 Carga de Incêndio específica:** é o valor da carga de incêndio dividido pela área de piso do espaço considerado, expresso em megajoule (MJ) por metro quadrado ( $m^2$ );

**4.3 Método de cálculo probabilístico:** é o método de cálculo baseado em resultados estatísticos do tipo de atividade exercida na edificação em estudo;

**4.4 Método de cálculo determinístico:** é o método de cálculo baseado no prévio conhecimento da quantidade e qualidade de materiais existentes na edificação em estudo.

## 5 PROCEDIMENTOS

5.1 Em regra, para determinação da carga de incêndio específica das edificações, aplicam-se as tabelas constantes dos Anexos A e B (métodos probabilísticos).

5.1.1 Para edificações destinadas a explosivos (Grupo "L") e ocupações especiais (Grupo "M"), aplica-se a metodologia constante do Anexo C (método determinístico).

5.1.2 Ocupações não listadas nas tabelas dos Anexos A e B podem ter os valores da carga de incêndio específica determinados por similaridade. Admite-se também a similaridade entre as edificações comerciais (Grupo "C") e industriais (Grupo "I"). Alternativamente, para ocupações do Grupo "J" admite-se adotar o método determinístico.

5.2 O levantamento da carga de incêndio específica constante do Anexo C deve ser realizado em módulos de, no máximo, 1000  $m^2$  de área de piso (espaço considerado). Módulos maiores de 1000  $m^2$  podem ser utilizados quando o espaço analisado possuir materiais combustíveis com potenciais caloríficos semelhantes e uniformemente distribuídos.

5.2.1 A carga de incêndio específica do piso analisado deve ser tomada como sendo a média entre os 2 módulos de maior valor.

5.3 Considerar para o cálculo: 1 kg (um quilograma) de madeira equivale a 19,0 megajoules (MJ); 1 caloria equivale a 4,185 joules (J); e 1 BTU equivale a 252 calorias (cal).

## ANEXO A

Tabela de cargas de incêndio específicas por ocupação

Para a classificação detalhada das ocupações (Divisão), consultar a Tabela 1 do Decreto Estadual n°56.819/11 – Regulamento de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo

Ocupação/Uso	Descrição	Divisão	Carga de Incêndio (qfl) em MJ/m <sup>2</sup>
Residencial	Alojamentos estudantis	A-3	300
	Apartamentos	A-2	300
	Casas térreas ou sobrados	A-1	300
	Pensionatos	A-3	300
Serviços de hospedagem	Hotéis	B-1	500
	Motéis	B-1	500
	Apart-hotéis	B-2	500
Comercial varejista, Loja *Ver Item 5.1.2	Açougue	C-1	40
	Animais ("pet shop")	C-2	600
	Antiguidades	C-2	700
	Aparelhos eletrodomésticos	C-1	300
	Aparelhos eletrônicos	C-2	400
	Armarinhos	C-2	500
	Armas	C-1	300
	Artigos de bijouteria, metal ou vidro	C-1	300
	Artigos de cera	C-2	2100
	Artigos de couro, borracha, esportivos	C-2	800
	Automóveis	C-1	200
	Bebidas destiladas	C-2	700
	Brinquedos	C-2	500
	Calçados	C-2	500
	Couro, artigos de	C-2	700
	Drogarias (incluindo depósitos)	C-2	1000
	Esportes, artigos de	C-2	800
	Ferragens	C-1	300
	Floricultura	C-1	80
	Galeria de quadros	C-1	200
	Joailleria	C-1	300
	Livrarias	C-2	1000
	Lojas de departamento ou centro de compras (shoppings)	C-2/ C-3	800
	Materiais de construção	C-2	800
	Máquinas de costura ou de escritório	C-1	300
	Materiais fotográficos	C-1	300
	Móveis	C-2	400
	Papelarias	C-2	700
	Perfumarias	C-2	400
	Produtos têxteis	C-2	600
	Relojoarias	C-2	500
	Supermercados (vendas)	C-2	600
	Tapetes	C-2	800
	Tintas e vernizes	C-2	1000
	Verduras frescas	C-1	200
	Vinhos	C-1	200
	Vulcanização	C-2	1000

**ANEXO A****Tabela de cargas de incêndio específicas por ocupação (cont.)**

Ocupação/Uso	Descrição	Divisão	Carga de Incêndio (qfi) em MJ/m <sup>2</sup>
<b>Serviços profissionais, pessoais e técnicos</b>	Agências bancárias	D-2	300
	Agências de correios	D-1	400
	Centrais telefônicas	D-1	200
	Cabeleireiros	D-1	200
	Copiadora	D-1	400
	Encadernadoras	D-1	1000
	Escritórios	D-1	700
	Estúdios de rádio ou de televisão ou de fotografia	D-1	300
	Laboratórios químicos	D-4	500
	Laboratórios (outros)	D-4	300
	Lavanderias	D-3	300
	Oficinas elétricas	D-3	600
	Oficinas hidráulicas ou mecânicas	D-3	200
<b>Eduacional e cultura física</b>	Pinturas	D-3	500
	Processamentos de dados	D-1	400
	Academias de ginástica e similares	E-3	300
	Pré-escolas e similares	E-5	300
<b>Locais de reunião do Públíco</b>	Creches e similares	E-5	300
	Escolas em geral	E-1/E-2/E-4/E-6	300
	Bibliotecas	F-1	2000
	Cinemas, teatros e similares	F-5	600
	Circos e assemelhados	F-7	500
	Centros esportivos e de exibição	F-3	150
	Clubes sociais, boates e similares	F-6	600
	Estações e terminais de passageiros	F-4	200
	Exposições	F-10	Adotar Anexo B ou C
	Igrejas e templos	F-2	200
<b>Serviços automotivos e assemelhados</b>	Lat house, jogos eletrônicos	F-6	450
	Museus	F-1	300
	Restaurantes	F-8	300
	Estacionamentos	G-1/G-2	200
	Oficinas de conserto de veículos e manutenção	G-4	300
<b>Serviços de saúde e Institucionais</b>	Postos de abastecimentos (tanque enterrado)	G-3	300
	Hangares	G-5	200
	Asilos	H-2	350
	Clínicas e consultórios médicos ou odontológicos	H-6	300
	Hospitais em geral	H-1/H-3	300
	Presídios e similares	H-5	200
	Quartéis e similares	H-4	450
	Veterinárias	H-1	300

## ANEXO A

Tabela de cargas de incêndio específicas por ocupação (cont.)

Ocupação/Uso	Descrição	Divisão	Carga de Incêndio (qfl) em Ml/m <sup>2</sup>
	Aparelhos eletrônicos, fotográficos, ópticos	I-2	400
	Acessórios para automóveis	I-1	300
	Acetileno	I-2	700
	Alimentação (alimentos)	I-2	800
	Aço, corte e dobra, sem pintura, sem embalagem	I-1	40
	Artigos de borracha, coriça, couro, feltro, espuma	I-2	600
	Artigos de argila, cerâmica ou porcelanas	I-1	200
	Artigos de bijuteria	I-1	200
	Artigos de cera	I-2	1000
	Artigos de gesso	I-1	80
	Artigos de madeira em geral	I-2	800
	Artigos de madeira, impregnação	I-3	3000
	Artigos de mármore	I-1	40
	Artigos de metal, forjados	I-1	80
	Artigos de metal, fressados	I-1	200
	Artigos de peles	I-2	500
	Artigos de plásticos em geral	I-2	1000
	Artigos de tabaco	I-1	200
	Artigos de vidro	I-1	80
*Industrial *Ver Item 5.1.2	Automotiva e autopeças (exceto pintura)	I-1	300
	Automotiva e autopeças (pintura)	I-2	500
	Aviões	I-2	600
	Balanças	I-1	300
	Barcos de madeira ou de plástico	I-2	600
	Barcos de metal	I-2	600
	Baterias	I-2	800
	Bebidas destilada	I-2	500
	Bebidas não alcóolicas	I-1	80
	Bicicletas	I-1	200
	Brinquedos	I-2	500
	Café (inclusive torrefação)	I-2	400
	Caixotes barra ou pallets de madeira	I-2	1000
	Calçados	I-2	600
	Carpintarias e marcenarias	I-2	800
	Cera de polimento	I-3	2000
	Cerâmica	I-1	200
	Cereais	I-3	1700
	Cervejarias	I-1	80
	Chapas de aglomerado ou compensado	I-1	300
	Chocolate	I-2	400
	Cimento	I-1	40
	Cobertores, tapetes	I-2	600
	Colas	I-2	800
	Colchões (exceto espuma)	I-2	500



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601

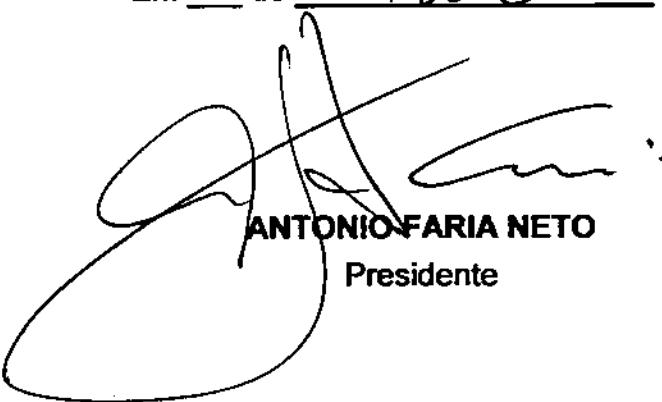


PROC. N° 036/14  
FOLHAS 20

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

Jair de Paula  
Em 18 de maio de 2014.

  
**ANTONIO FARIA NETO**  
Presidente



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



PROC. N.	676/19
FOLHAS.	21

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### PARECER DO RELATOR

A presente matéria é legal e constitucional, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o parecer.

Sala das Reuniões, em  
20 de maio de 2014

  
RAUL APARECIDO GONÇALVES PAULA  
Relator



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



PROC. N° 076114  
FOLHAS 22

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### PARECER FINAL

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, hoje reunida, acata o parecer exarado pelo nobre relator da matéria, tendo em vista a legalidade e constitucionalidade da proposta apresentada.

Opinando pela normal tramitação da mesma por esta Casa, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a soberana decisão final:

É o nosso parecer.

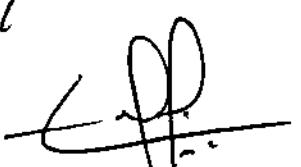
Sala de Reuniões, em  
20 de maio de 2014.

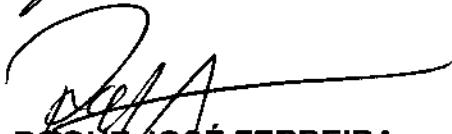
  
ANTONIO FARIA NETO

Presidente

  
RAUL A.P. GONÇALVES PAULA  
Relator

  
ARILDO DE LIMA JUNIOR  
Membro

  
FÁBIO SARTORI MANFRINATO  
Membro

  
ROQUE JOSÉ FERREIRA  
Membro



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



PROC. N°	076/14
FOLHAS	29

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

Héssia Lops  
Em 16 de dez de 2014.

  
**TELMA REGINA DA CUNHA GOBBI**  
Presidente



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



PROC. N°	076/14
FOLHAS	24

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER DO RELATOR

Na qualidade de relator do presente projeto, entendemos não haver nenhuma restrição a ser feita quanto ao seu aspecto econômico, nada impedindo, portanto, sua normal tramitação.

Inobstante, deixamos ao escrutínio do Plenário a sábia decisão final quanto a sua oportunidade.

Sala das Reuniões, em  
21 de maio de 2014.



MOISÉS ROSSI  
Relator



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



PROC. N° 076/14  
FOLHAS 25

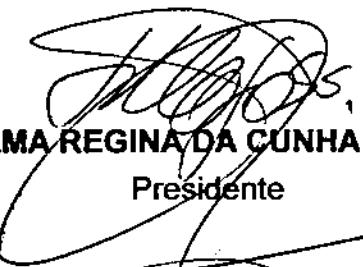
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER FINAL

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, hoje reunida, acata o parecer exarado pelo nobre relator da matéria, tendo em vista a inexistência de qualquer restrição quanto à sua normal tramitação por esta Casa.

Assim, caberá ao Plenário da Edilidade a soberana decisão final.  
É o nosso parecer.

Sala de Reuniões, em  
21 de maio de 2014.

  
TELMA REGINA DA CUNHA GOBBI

Presidente

  
MOISÉS ROSSI  
Relator

  
FERNANDO FRANCELOSI MANTOVANI  
Membro

  
FABIANO ANDRE L. MARIANO  
Membro

  
NATALINO DAVI DA SILVA  
Membro



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



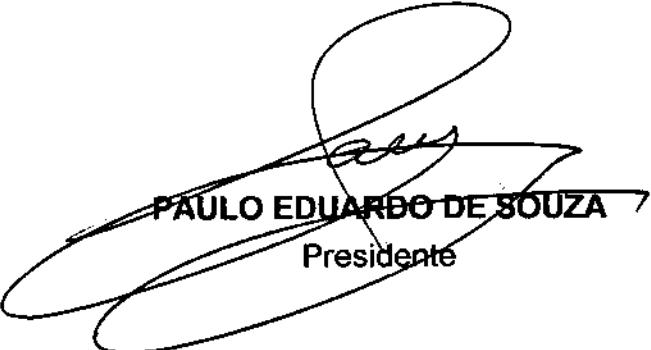
PROC N°	076/14
FOLHAS	26

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, HIGIENE, SAÚDE E PREVIDÊNCIA

Nomeio Relator do presente processo o Vereador

Raul Cap. Gonçalves Paula

Em 29 de maio de 2014.

  
**PAULO EDUARDO DE SOUZA**

Presidente



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



## COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE, HIGIENE, SAÚDE E PREVIDÊNCIA

PROC. N°	076/14
FOLHAS	27

### PARECER DO RELATOR

Na qualidade de Relator da matéria, entendemos não haver nenhum óbice quanto a sua normal tramitação.

Assim sendo, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a sábia decisão final, quanto ao seu mérito e oportunidade.

Sala das Reuniões, em  
29 de maio de 2014

  
RAUL APARECIDO GONÇALVES PAULA  
Relator



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



## COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE, HIGIENE, SAÚDE E PREVIDÊNCIA

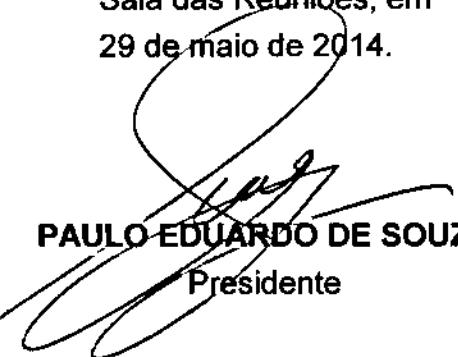
PROC. N°	076.142
FOLHAS	28

### PARECER FINAL

A Comissão de Meio Ambiente, Higiene, Saúde e Previdência, hoje reunida, acata o parecer do Senhor Relator da matéria, que opinou pela normal tramitação.

Assim sendo, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a sábia decisão final.

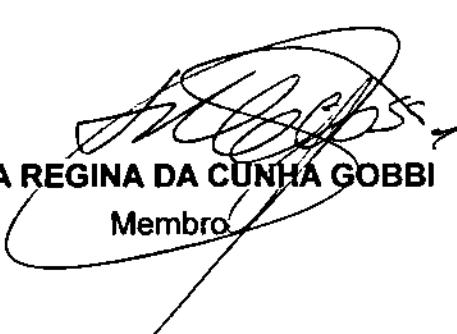
Sala das Reuniões, em  
29 de maio de 2014.

  
**PAULO EDUARDO DE SOUZA**

Presidente

  
**RAUL APARECIDO GONÇALVES PAULA**

Relator

  
**TELMA REGINA DA CUNHA GOBBI**

Membro



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



PROC. N° 0761/14  
FOLHAS 29

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

Fernando Mantovani

Em 04 de Junho de 2014.

MOÍSES ROSSI

Presidente



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



PROC. N° 67614  
Poch. 30

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

### PARECER DO RELATOR

Como Relator da matéria, entendemos não haver nenhum óbice quanto a sua normal tramitação.

Quanto ao mérito, caberá ao Egrégio Plenário a decisão final.  
É o parecer.

Sala das Reuniões, em  
04 de junho de 2014

FERNANDO FRANCELOSI MANTOVANI

Relator



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



PROC. N° 676/14  
FOLHAS 31

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

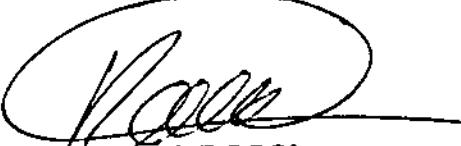
### PARECER FINAL

A Comissão de Indústria, Comércio, Agricultura e Abastecimento, hoje reunida, acata o parecer do Senhor Relator da matéria, tendo em vista a inexistência de qualquer restrição quanto a sua normal tramitação por esta Casa.

Assim sendo, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a sábia decisão final.

É o nosso parecer.

Sala das Reuniões, em  
04 de junho de 2014.



MOÍSES ROSSI

Presidente



FERNANDO FRANCELOSI MANTOVANI

Relator



MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
Membro



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



PROC. N° 46114  
FOLHAS 32

## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO E TRANSPORTES

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

Mariano

Em 05 de julho de 2014.

RENATO CELSO BONOMO PURINI  
Presidente



PROC. N° 4614  
FOLHAS 33



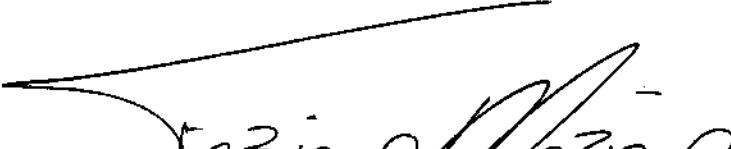
## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO E TRANSPORTES

### PARECER DO RELATOR

Como Relator da matéria, entendemos não haver nenhum  
óbice quanto à sua normal tramitação.

Quanto ao mérito, caberá ao Egrégio Plenário a decisão final.  
É o parecer.

Sala das Reuniões, em  
05 de junho de 2014

  
FABIANO ANDRÉ LUCAS MARIANO

Relator



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



PROC. N°	7614
FOLHAS	34

## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO E TRANSPORTES

### PARECER FINAL

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Transportes, hoje reunida, acata o parecer do Senhor Relator da matéria, tendo em vista a inexistência de qualquer restrição quanto à sua normal tramitação por esta Casa.

Assim sendo, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a sábia decisão final.

É o nosso parecer.

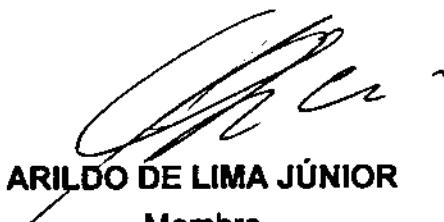
Sala das Reuniões, em  
05 de junho de 2014.

  
RENATO CELSO BONOMO PURINI

Presidente

  
FABIANO ANDRÉ LUCAS MARIANO

Relator

  
ARILDO DE LIMA JÚNIOR

Membro

Publicação da Pauta n°

Publicado no D.O.B.

dia 7/6/14 às Rs.

Discrição de Apolo Legislativo



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



PROC. N° 16/14  
FOLHAS 35

A

Diretoria de Apoio Legislativo:

Tendo em vista a aprovação do presente projeto, em Primeira e Segunda Discussões, em Sessões Ordinária e Extraordinária, realizadas no dia 09 de junho de 2014, providenciar o encaminhamento do Autógrafo ao Senhor Chefe do Executivo. Após a publicação da lei, arquive-se.

Bauru, 10 de junho de 2014.

ALEXSSANDRO BUSSOLA  
Presidente

Atendido o despacho, segue Autógrafo e ofício, aguardando-se a publicação da Lei para posterior arquivo.

Bauru, 10 de junho de 2014.

JOSIANE SIQUEIRA  
Diretora de Apoio Legislativo



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



PROC. N° 76/14  
FOLHAS 36

## AUTÓGRAFO N° 6632

De 10 de junho de 2014

Altera o Art. 10-A da Lei nº 4320, de 07 de julho de 1998, acrescentado pelo Art. 2º da Lei nº 4759, de 26 de novembro de 2001.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º - O Art. 10-A da Lei nº 4320, de 07 de julho de 1998, acrescentado pelo Art. 2º da Lei nº 4759, de 26 de novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10-A - Fica proibido o funcionamento de postos, depósitos ou similares de combustíveis a menos de 50 metros do tanque de reservação de combustível de qualquer divisa de EMEIS, EMEFS, Escolas de 1º, 2º e 3º graus da rede particular e oficial de ensino, hospitais, creches, centros e núcleos de saúde, supermercados, hipermercados, quartéis, teatros, asilos, viadutos, sedes próprias de clubes sociais, esportivos e poços de abastecimento público." (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 10 de junho de 2014.

ALEXSSANDRO BUSSOLA

Presidente

FÁBIO SARTORI MANFRINATO

1º Secretário

Projeto de iniciativa do  
PODER LEGISLATIVO

Registrado na Diretoria de Apoio Legislativo, na mesma data.

JOSIANE SIQUEIRA

Diretora de Apoio Legislativo



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



Of.DAL.SPL.PM.096/14

PROC. N° 96 / 14  
FOLHAS 37

Bauru, 10 de junho de 2014.

Senhor Prefeito:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, através do presente, os Autógrafos e os Decretos Legislativos abaixo descritos, referentes aos projetos aprovados em Sessão Ordinária e Extraordinária levadas a efeito por esta Casa de Leis no último dia 09 de junho:

**Autógrafo nº Referente ao Projeto de Lei**

- 6631 de autoria deste Legislativo, que dispõe sobre a inclusão e uso do nome social de transexuais e travestis nos registros municipais relativos a serviços públicos prestados no âmbito da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências;
- 6632 de autoria deste Legislativo, que altera o Art. 10-A da Lei nº 4320, de 07 de julho de 1998, acrescentado pelo Art. 2º da Lei nº 4759, de 26 de novembro de 2001;
- 6633 de autoria desse Executivo, que altera a redação da Lei Municipal nº 6344, de 11 de abril de 2013, que autorizou o Poder Executivo a destinar uma área de terreno à EMPRESA APARECIDO REGHINE em regime de concessão de direito real de uso;

**Decreto nº Referente ao Projeto de Decreto Legislativo**

- 1542 de autoria do Vereador Francisco Carlos de Goes, que dá denominação de ELIO FRANCISCO à uma praça pública da cidade;
- 1543 de autoria do Vereador Fabiano André Lucas Mariano, que dá denominação de LUIZ AMÉRICO DIONIZIO à uma praça pública da cidade.

Nada mais havendo para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de distinção e apreço.

ALEXSSANDRO BUSSOLA  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA**  
Prefeito Municipal de Bauru  
**NESTA**

Ofício 96 / 14 Protocolo PM3  
pag 25 no dia 16 / 06 / 14  
RONALDO JOSÉ SCHIAVONE  
Chefe do Serviço de Procedimentos Legislativos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. EXE N° 170/14  
P. 34.278/14

PROC. N° 76/14  
FOLHAS 38

Bauru, 03 de julho de 2.014.

Senhor Presidente,

É o presente para enviarmos a Vossa Excelência a LEI N° 6.530/14, que altera o Art. 10-A da Lei nº 4.320, de 07 de julho de 1.998, acrescentado pelo Art. 2º da Lei nº 4.759, de 26 de novembro de 2.001.

Atenciosas saudações,

*Rodrigo Agostinho*  
RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA  
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor  
**ALEXSSANDRO BUSSOLA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
N E S T A



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

P. 34.278/14

**LEI N° 6.530, DE 03 DE JULHO DE 2.014**

Altera o Art. 10-A da Lei nº 4.320, de 07 de julho de 1.998, acrescentado pelo Art. 2º da Lei nº 4.759, de 26 de novembro de 2.001.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** O Art. 10-A da Lei nº 4.320, de 07 de julho de 1.998, acrescentado pelo Art. 2º da Lei nº 4.759, de 26 de novembro de 2.001, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 10-A** Fica proibido o funcionamento de postos, depósitos ou similares de combustíveis a menos de 50 metros do tanque de reservação de combustível de qualquer divisa de EMEIS, EMEFS, Escolas de 1º, 2º e 3º graus da rede particular e oficial de ensino, hospitais, creches, centros e núcleos de saúde, supermercados, hipermercados, quartéis, teatros, asilos, viadutos, sedes próprias de clubes sociais, esportivos e poços de abastecimento público." (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 03 de julho de 2.014.

*Rodrigo Agostinho*  
 RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA  
 PREFEITO MUNICIPAL

*Mauricio Pontes Porto*  
 MAURICIO PONTES PORTO  
 SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

*Paulo Roberto Ferrari*  
 PAULO ROBERTO FERRARI  
 SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

Projeto de iniciativa do  
 PODER LEGISLATIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

*Andrea m. liberato*  
 ANDREA MARIA LIBERATO  
 DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



DIÁRIO OFICIAL DE BAURU DATA: 12 / 07 / 2014 PÁGINA(S): 02 A

PROC. N° 76/14  
FOLHAS 40

## LEI N° 6.530, DE 03 DE JULHO DE 2.014

P. 34.278/14 Altera o Art. 10-A da Lei nº 4.320, de 07 de julho de 1.998, acrescentado pelo Art. 2º da Lei nº 4.759, de 26 de novembro de 2.001.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º

O Art. 10-A da Lei nº 4.320, de 07 de julho de 1.998, acrescentado pelo Art. 2º da Lei nº 4.759, de 26 de novembro de 2.001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10-A Fica proibido o funcionamento de postos, depósitos ou similares de combustíveis a menos de 50 metros do tanque de reservação de combustível de qualquer divisa de EMEIS, EMEFS, Escolas de 1º, 2º e 3º graus da rede particular e oficial de ensino, hospitais, creches, centros e núcleos de saúde, supermercados, hipermercados, quartéis, teatros, asilos, viadutos, sedes próprias de clubes sociais, esportivos e poços de abastecimento público." (NR)

Art. 2º

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Bauru, 03 de julho de 2.014:

RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA  
PREFEITO MUNICIPAL  
MAURÍCIO PONTES PORTO  
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PAULO ROBERTO FERRARI  
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

Projeto de iniciativa do  
PODER LEGISLATIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ANDRÉA MARIA LIBERATO  
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

Cumpridas as exigências legais  
encaminha-se o presente processo  
ao Serviço de Microfilmagem e  
Arquivo.

Bauru

Diretoria do Poder Legislativo